

LEI N° 2.343, 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

“Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Rio Piracicaba e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Rio Piracicaba, aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado de Minas Gerais, dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e no interior de imóveis localizados na zona urbana do Município de Rio Piracicaba, com o objetivo de preservar a saúde e segurança públicas, bem como manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º. Fica proibida, sob qualquer forma, a realização de queimada nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares, localizados na zona urbana do Município de Rio Piracicaba.

§ 1º. Para os fins desta Lei entende-se por queimada:

I – a queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificadas;

II - a queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, móveis, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos semelhantes;

III – a queima ao ar livre, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis semelhantes, sólidos ou líquidos;

IV - a queima ao ar livre de resíduos sólidos urbanos.

§ 2º. Incluem-se na vedação deste artigo a queimada em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.

§ 3º. Quando na queimada descrita nos incisos I e IV forem encontrados os materiais ou substâncias mencionadas nos incisos II e III, todos deste artigo, será aplicada a pena mais gravosa para a infração.

Art. 3º. Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta Lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - infração ao art. 2º, § 1º, inciso I: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

II - infração ao art. 2º, § 1º, inciso II: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

III - infração ao art. 2º, § 1º, inciso III: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

IV - infração ao art. 2º, §1º inciso IV: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

§1º. Havendo concorrência de infrações, será aplicada a multa mais gravosa.

§2º. Reincidindo o infrator no cometimento de qualquer infração prevista nesta Lei, no período de 12 (doze) meses contados da última autuação, será aplicada a multa em dobro, a cada nova infração, sobre o valor da última multa.

§ 4º. Em casos de incêndio criminoso, praticado por pessoa distinta do proprietário do imóvel, este somente se eximirá do pagamento da multa com a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial que relate o fato.

§ 5º. A aplicação das multas previstas nesta Lei não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis.

§ 6º. As multas deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da lavratura do auto de infração.

§7º Os valores constantes do *caput* deste artigo deverão ser atualizados anualmente por ato do Poder Executivo Municipal mediante aplicação do INPC acumulado no respectivo período.

Art. 4º. Será considerado infrator, na forma desta Lei, o executor da queimada.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

I - o mandante;

II – quem estiver na posse direta do imóvel;

III – o proprietário do imóvel;

IV – quem, por qualquer forma, concorrer par ao cometimento da infração.

Art. 5º. A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido ao dirigente máximo do órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º. Aplica-se subsidiariamente na execução desta Lei, naquilo que couber, notadamente quanto à autuação, defesa do autuado e prazos, as disposições contidas na Lei Municipal nº 2.294 de 22 de fevereiro de 2016 - Lei de Posturas do Município de Rio Piracicaba.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Piracicaba, 04 de Dezembro de 2017.

ANTÔNIO JOSÉ COTA

Prefeito Municipal